



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000562/2002-44
Recurso nº 154.770 Voluntário
Acórdão nº 3402-002.053 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO - PESSOAS FÍSICAS E ENERGIA ELÉTRICA
Recorrente FRIGORÍFICO MATABOI S/A
Recorrida DRJ SANTA MARIA - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO - AQUISIÇÕES DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS E SOCIEDADES COOPERATIVAS - INCLUSÃO - LEI 9.363/96 - IN/SRFs nºs 23/97 e 103/97 - RESTRIÇÕES INDEVIDAS - ARTS. 96, 99 E 100 DO CTN.

Incluem-se na base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a pessoas físicas e a cooperativas de produtores, ainda que não tenham sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aludidas aquisições feitas de pessoas físicas e de cooperativas de produtores, incidindo em violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100 do CTN.

IPI - CREDITO PRESUMIDO - LEI Nº 9.363/96 - COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA - SÚMULA 19 DO CARF - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DAS SÚMULAS PELOS MEMBROS DO CARF - ART. 72 DO RI/CARF.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para admitir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido

Documento assinado digitalmente em 06/05/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE ECA.

Autenticado digitalmente em 06/05/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE ECA. Assinado digitalmente e

m 06/05/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE ECA, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por GILSON MA

CEDO ROSENBERG FILHO

do IPI, dos valores relativos às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e/ou material de embalagem feitas de pessoas físicas e de cooperativas.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Sílvia de Brito Oliveira, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 265/281) contra o Acórdão DRJ/STM nº 18-8.124 de 20/11/07 constante de fls. 254/260 exarado pela 1ª Turma da DRJ de Santa Maria - RS que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade de fls. 218/233, mantendo o Despacho Decisório nº 684 de fls. 252/253 da DRF de Uberlândia - MG, que indeferiu parcialmente (reconhecimento de R\$ 100.315,49) o Pedido de Ressarcimento, relativo ao Crédito Presumido de IPI do 4º trimestre do ano de 2001, no valor de R\$ 643.745,98, homologando a compensação objeto de DCTF do 1º trimestre de 2002.

Por seu turno, o r. Despacho Decisório nº 684 de fls. 252/253 da DRF de Uberlândia - MG esclarece os motivos da glosa nos seguintes termos:

“Relatório

0 Frigorífico Mataboi S/A (CNPJ nº 16.820.052/0001-44) apresentou em 12/03/02 o Pedido de Ressarcimento de fl. 01, mediante o qual a empresa solicitou a esta Delegacia da Receita Federal em Uberlândia (DRF/UBE) o ressarcimento de créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, relativos ao 4º trimestre de 2001, no valor de R\$71.893,43.

2. Na mesma data, o Frigorífico Mataboi S/A apresentou o Pedido de Compensação de fl. 02, mediante o qual a empresa solicitou A DRF/UBE a compensação do crédito pleiteado com débito de Cofins (código de receita 2172) do período de apuração (PA) de fevereiro de 2002, no valor de R\$139.303,54.

3. Em 05/04/04, o Frigorífico Mataboi S/A solicitou A DRF/UBE (fl. 33) a substituição do pedido de fl. 01 pelo Pedido de Ressarcimento de fl. 34, mediante o qual a empresa passou a

Documento assinado digitalmente em 06/05/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por GILSON MA

CEDO ROSENBERG FILHO

Documento de 137 páginas(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> por meio de autenticação nº 21.0220.15200.0200. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente



pleitear o ressarcimento de créditos presumidos do IPI, relativos ao 4º trimestre de 2001, no valor de R\$171.793,62.

4. Em 29/04/04, o Frigorífico Mataboi S/A solicitou A DRF/UBE (fl. 46) a substituição do pedido de fl. 34 pelo Pedido de Ressarcimento de fl. 47, mediante o qual a empresa passou a pleitear o ressarcimento de créditos presumidos do IPI, relativos ao 4º trimestre de 2001, no valor de R\$643.745,98.

5. A fim de que fosse verificada a exatidão das informações prestadas e reconhecido o direito da empresa ao ressarcimento do valor pleiteado, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.09.00-2004-00159-0 (fls. 26 a 28).

6. Após diligência (fls. 29 e 30) que resultou na obtenção dos documentos de fls. 48 a 192, a Seção de Fiscalização (Safis) da DRF/UBE apresentou a Informação Fiscal de fls. 193 a 199.

Fundamentos

7. Com fundamento na Informação Fiscal de fls. 193/199 (que é parte integrante do presente despacho decisório) e nos documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa tem direito ao ressarcimento do valor de R\$100.315,49 (cem mil, trezentos e quinze reais e quarenta e nove centavos) a título de crédito presumido de IPI, remanescentes na escrita fiscal ao final do 4º trimestre de 2001.

8. Referido reconhecimento do direito creditório dá-se sem prejuízo de ulterior verificação de irregularidade pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na escrituração contábil/fiscal da requerente que implique alteração do crédito de IPI.

9. Embora o Pedido de Compensação de fl. 02 tenha indicado um débito de Cofins (código de receita 2172) do PA 02/02 no valor de R\$ 139.303,54, verifica-se que houve erro preenchimento do referido documento por parte da empresa, já que a interessada indicou sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 12 trimestre de 2002 compensação de um débito de R\$71.893,43, enquanto o restante do débito de Cofins desse no valor de R\$67.410,11, foi pago pela empresa em 15/03/2002, conforme demonstra a tela Sistema Sina106 à fl. 201.

10. Diante disso, foi cadastrado no Sistema Profisc o montante de R\$ 71.893,43 como o valor do débito de Cofins do PA 02/2002 vinculado aos presentes autos (fls. 16 e 20).

11. Por força do art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o Pedido Compensação apresentado pela empresa foi convertido em Declaração de Compensação (DCOMP), desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no aludido artigo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/05/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA. Assinado digitalmente em 06/05/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por GILSON MA

CEDO ROSENBERG FILHO

12. A partir de valoração, mediante utilização do Sistema Neo-Sapo (fls. 202 a 205), do crédito reconhecido e do débito compensado ad com a correção do erro acima apontado), verifica-se que o crédito presumido de IPI reconhecido em favor do Frigorífico Mataboi foi suficiente para compensar integralmente o débito de Cofins (código de receita 2172) do 02/02.

13. Assim, a compensação objeto da Declaração de Compensação de fl. 02, já com correção do montante do débito compensado de forma a ajustá-lo ao valor informado na DCTF do 1º trimestre de 2002 (fl. 200) deve ser integralmente homologada.

Decisão

14. Nos termos do relatório e fundamentação supra, resolvo:

a) RECONHECER em favor do Frigorífico Mataboi S/A, CNPJ nº

16.820.052/0001-44, o direito a um crédito presumido de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, relativo ao 4º trimestre de 2001, no valor de R\$100.315,49 (cem mil, trezentos e quinze reais e quarenta e nove centavos);

b) DEFERIR PARCIALMENTE o Pedido de Ressarcimento de fl. 47, no montante reconhecido no item "a", observada a utilização do crédito indicada no item "c";

c) HOMOLOGAR a compensação objeto da Declaração de Compensação de fl. 02, com a correção do montante do débito compensado de forma a ajustá-lo ao valor informado na DCTF do 1º trimestre de 2002; e

d) AUTORIZAR o pagamento do saldo de crédito reconhecido no item "a", remanescente da compensação homologada no item "c", com a ressalva de que o pagamento não deverá ser efetuado na hipótese de a empresa, à data do pagamento, já ter utilizado referido saldo credor em novas compensações declaradas ou, àquela data, verificar-se necessária a compensação de ofício do referido crédito com débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional."

Por seu turno, a r. decisão de fls. 254/260 da 1ª Turma da DRJ de Santa Maria - RS, houve por bem "julgar improcedente" a Manifestação de Inconformidade de fls. 218/233, mantendo o Despacho Decisório nº 684 de fls. 252/253 da DRF de Uberlândia – MG, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

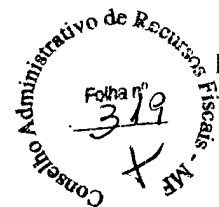
Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI — BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/05/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA. Assinado digitalmente em 06/05/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por GILSON MA

CEDO ROSENBERG FILHO

Documento de 137 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> para fins de autenticação. Impresso em 21/05/2013 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Cópia autenticada administrativamente



Não se computa, no cálculo do crédito presumido, o valor das aquisições de insumos que não tenham sido gravadas com as contribuições que o benefício visa a ressarcir.

CUSTOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Não coincidindo o período de faturamento do custo de energia elétrica com o período de apuração do CP, correta a sua apropriação pro rata.

Solicitação Indeferida"

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 265/281) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que: a) a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação, razão pela qual seriam "legítimos" os **créditos de IPI** e o ressarcimento pleiteado nos termos da legislação de regência e da Jurisprudência que cita; b) igualmente legítimos seriam os créditos relativos aos gastos com combustíveis e energia elétrica despendidos no processo produtivo nos termos da legislação de regência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito merece parcial provimento.

Como já assentou o E. STJ "o benefício outorgado (...) pela Lei 9.363/96, atinge diretamente as empresas produtoras e exportadoras, consideradas dentro desse contexto também as suas filiais, sob pena de inviabilizar os efeitos pretendidos pelo aludido benefício, na medida em que apenas uma empresa pode ser diretamente responsável pela operação de exportação, sem a necessidade de que cada uma de suas filiais seja igualmente responsável na referida operação" (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp. nº 499935-RS, Reg. nº 2003/0014621-1, em sessão de 03/03/05, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, publ. in DJU de 28/03/05 pág. 188).

Da mesma forma é inquestionável a **base de cálculo do crédito presumido do IPI**, - através do qual se efetua o **ressarcimento do PIS e da COFINS** incidente sobre as operações do ciclo de comercialização dos **insumos integrantes dos produtos industrializados destinados à exportação** -, é o **valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrados no processo de produção do produto final destinado à exportação**.

Outrossim, no que toca à **glosa dos créditos presumidos** como ressarcimento das contribuições relativas às **aquisições de Pessoas Físicas e de Sociedades Cooperativas**, a r. decisão comporta reforma, eis que o direito ao crédito presumido de IPI relativo às aquisições **produtos da atividade rural, matéria-prima e insumos**, feitas de

Documento assinado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA em 21/05/2013 às 14:24:38.
Autenticado digitalmente em 06/05/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA. Assinado digitalmente em 06/05/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA. Assinado digitalmente em 21/05/2013 por GILSON MA

CEDO ROSENBERG FILHO

peças físicas e cooperativas que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS, já foi definitivamente reconhecido pela Jurisprudência do E. STJ, proclamando que a "IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI" as referidas aquisições, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO: ABRANGÊNCIA - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE.

(...)

4. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

6. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.

7. Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN.

8. Recurso especial provido em parte." (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no R.Esp. nº 529.758-SC, REg. nº 2003/0072619-9, em sessão de 13/12/05, Rel. Min. ELIANA CALMON, publ. in DJU de 20/02/06 p. 268).

No mesmo sentido vem decidindo a CSRF como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS

- A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a

valor total e não prevê qualquer exclusão.

Documento assinado digitalmente em 06/05/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA. Assinado digitalmente em 06/05/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por GILSON MA

CEDO ROSENBERG FILHO



As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. (...)

Recurso especial provido parcialmente.” (cf. Ac. CSRF/02-01.416 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-115731, Proc. nº 10980.015233/99-41, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003)

Nessa ordem de idéias, parece não haver dúvida de que, tal como proclama a jurisprudência retro citada, as IN/SRF nºs 23/97 e 103/97 - assim como todas as que lhe são posteriores (IN-SRF nº 103, de 30/12/97, em seu artigo 2º; a IN-SRF nº 69, de 6/08/01, no § 2º do art. 5º; a IN-SRF nº 313, de 3/04/03, no § 2º do art. 2º; a IN-SRF nº 315, também de 3/04/03, em relação ao regime alternativo previsto pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, no § 2º do art. 5º; a IN-SRF nº 419, de 10/05/04, no § 2º do art. 2º; e; a IN-SRF nº 420, também de 10/05/04, no § 2º do art. 5º) contendo disposição restringindo o crédito presumido -, desbordam da Lei nº 9.363/96, incidindo em violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100 do CTN.

Finalmente, no que toca às aquisições de combustíveis e energia elétrica, verifica-se que, não obstante a ressalva de minha convicção pessoal, a r. decisão mostra-se conforme com a Jurisprudência deste E. Conselho cristalizada na **Súmula nº 12** e recentemente aprovada em sessão plenária de 18/09/07, segundo a qual **“não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”**

Isto posto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao do presente Recurso Voluntário para reformar parcialmente a r. **decisão recorrida** e, na esteira da jurisprudência do STJ e da CSRF reconhecer o direito ao **crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de Pessoas Físicas e de Sociedades Cooperativas** tal como pacificamente reconhecido pela Jurisprudência da C. CSRF e do STJ

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.220-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 06/05/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA. Assinado digitalmente e

m 06/05/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por GILSON MA

CEDO ROSENBERG FILHO

Documento de 137 páginas(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização LPE 11.0220.1320.0230. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente